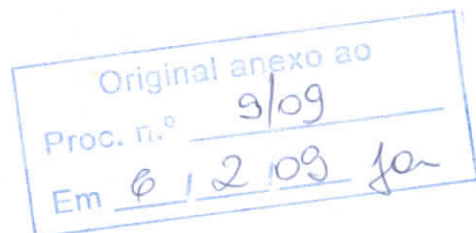


83

Senhor Presidente
Senhores Vereadores



O atendimento às pessoas portadoras de deficiência é assegurado pela Constituição Federal e também está previsto na convenção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, aprovada pela Assembléia Geral da organização das Nações Unidas.

Assim, em algumas cidades, o Poder Público oferece amparo às mães e aos recém-nascidos quando estes comprovadamente apresentam deficiência ou patologia, durante o período de recuperação pós-parto ou internação hospitalar.

Dentre as prerrogativas da parturiente, fica assegurado o direito a receber informações precisas sobre os cuidados necessários que deverão ser prestados a partir da data do nascimento.

Com essa nova abordagem, passa a haver uma modificação da conduta atualmente adotada em hospitais e maternidades conforme o Sistema Único de Saúde. O que ocorre, via de regra, é a omissão de informações detalhadas acerca da saúde do recém-nascido e a cessação de responsabilidade após a verificação da alta hospitalar.

Com a assistência especial ora proposta, a mãe já deixa o hospital ciente de todas as informações importantes que serão fornecidas por escrito, desde a necessidade de exames complementares para confirmação de diagnósticos até a lista de locais existentes na cidade ou região onde são oferecidas alternativas de tratamento.

Diante do exposto,

Submeto à apreciação do E. Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI N.º 5 /09 - DOCUMENTO N.º 96 /09

Dispõe sobre a obrigatoriedade de prestação de assistência especial a parturientes cujos filhos recém-nascidos sejam portadores de deficiência.

Art. 1.º - Os hospitais e maternidades do Município ficam obrigados à prestação de assistência especial às parturientes cujos filhos recém-nascidos sejam portadores de qualquer tipo de deficiência ou patologia crônica que implique em tratamento continuado, constatada durante o período de internação para o parto.

Art. 2.º - A assistência especial prevista na presente Lei consistirá na prestação de informações por escrito à parturiente, ou a quem a represente, sobre os cuidados a serem tomados com o recém-nascido por conta da sua deficiência ou patologia, bem como no fornecimento de listagem das instituições, públicas e privadas, especializadas na assistência a portadores da deficiência ou patologia específica.

Art. 3.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Art. 4.º - Revogam-se as disposições em contrário.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUSA, em 5 /2/09



GILBERTO RAMPON